

Registro: 2025.0000072786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053534-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que são agravantes ADELAIDE TEREZA PAVIN DE OLIVEIRA, ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA, LUCIA BERNADETE DE OLIVERA, MIRTHES APARECIDA DE OLIVEIRA GAMA, CELINA CECILIA DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA BRANDOLEZI, MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA e ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29438

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053534-82.2024.8.26.0000

COMARCA: NHANDEARA

AGRAVANTES: ADELAIDE TEREZA PAVIN DE OLIVEIRA, ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA, LUCIA BERNADETE DE OLIVERA, MIRTHES APARECIDA DE OLIVEIRA GAMA, CELINA CECILIA DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA BRANDOLEZI, MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA E ATHAYDE JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ARMANDO GOSSN CONSTANTINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA -Insurgem-se os exequentes, ora agravantes, contra o levantamento do valor referente a multa cominatória por parte do banco executado, ora agravado, alegando não haver preclusão quanto a possibilidade de sua revisão - Banco executado opôs exceção de pré-executividade em razão de não ter sido intimado pessoalmente da decisão que fixou as astreintes - Exceção acolhida em decisão que transitou em julgado, não tendo sido interposto recurso cabível pela parte interessada - Precedentes do C. STJ apontam a possibilidade de rediscussão do valor e periodicidade das "astreintes", o que não se amolda ao caso em tela - Artigos 505 e 507 do CPC - Preclusão ocorrida com relação à decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo banco executado - Incabível sua revisitação sem que tenha havido qualquer alteração nas circunstâncias de fato -Decisão mantida - Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 254 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, acolheu pedido de levantamento da quantia de R\$ 81.385,93 por parte do banco executado.

Os agravantes alegaram, em síntese, que "diante posição do STJ, "diante a vigência da Lei 11.232/2005, bem como as divergências trazidas com NCPC/15", diante a penalidade das astreintes em a obrigação de fazer ou não fazer, em admitir que o valor das astreintes possa ser revisto a qualquer tempo, inclusive de ofício e mesmo na fase de



cumprimento de sentença, esta não alcança a PRECLUSÃO, perante a integridade da organização jurisdicional. De fato, com a renovações jurisprudenciais já pacificou o entendimento a Corte STJ diante as multas cominatórias de acordo com NCPC, diante toda evolução formando-o RECURSO REPETITIVO, no sentido de que "o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do NCPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada" (fls. 7).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento a fim de que fossem revertidos os valores referentes a multa cominatória.

Pela decisão de fls. 85 foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

O agravado deixou de apresentar contraminuta, conquanto tivesse sido devidamente intimado para tal fim (fls. 89).

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 254 dos autos originários):

"Vistos.

De ofício, chamo o feito à conclusão para retificação de simples erro material no segundo parágrafo da decisão de fls. 252.

Onde se lê:

"Fls. 188: Tendo em vista a preclusão, é o caso de acolher o pedido de levantamento do banco executado. Defiro, pois, a imediata expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor de R\$ 81.385,93 (e correções) em favor do exequente, podendo ser expedida em favor de seu patrono, caso este tenha poderes específicos para receber e dar quitação (formulário fls. 189)".

Leia-se:



"Fls. 188: Tendo em vista a preclusão, é o caso de acolher o pedido de levantamento do banco executado. Defiro, pois, a imediata expedição de mandado de levantamento eletrônico do valor de R\$ 81.385,93 (e correções) em favor do executado, podendo ser expedida em favor de seu patrono, caso este tenha poderes específicos para receber e dar quitação (formulário fls. 189)".

A decisão fica mantida nos demais aspectos.

Intime-se."

Insurgem-se os exequentes, ora agravantes, contra o levantamento do valor referente a multa cominatória por parte do banco executado, ora agravado, alegando não haver preclusão quanto a possibilidade de sua revisão.

No caso concreto, a multa cominatória foi fixada na r. decisão de fls. 136 dos autos do cumprimento de sentença para a obrigação de fazer no valor de R\$ 1.000,00 de multa diária, limitada a R\$ 50.000,00, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na apresentação dos documentos solicitados pela parte autora, sendo que em 07 de outubro de 2020 foi juntado aos autos o auto de apreensão dos referidos documentos.

Ocorre que o banco executado opôs exceção de préexecutividade em razão de não ter sido intimado pessoalmente da decisão que fixou as *astreintes*, exceção esta que foi integralmente acolhida pelo douto Magistrado da causa na r. decisão de fls. 138/140 dos autos originários e que transitou em julgado, não tendo sido interposto recurso cabível pela parte interessada (fls. 148 dos autos originários).

Os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confirmam que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível discutir as astreintes, não ocorrendo qualquer preclusão ou ofensa à coisa julgada. (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp. 1035001-MA, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/04/2015 e AgRg no Ag 878.423/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ªTurma, DJe 15/09/2010).



Cite-se, também, os ensinamentos do Ministro Luís Felipe Salomão do STJ: "justamente por não haver um limite máximo de valor, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6°), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isso porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado (STJ, T4, REsp1.186.960 / MG, min Luis Felipe Salomão).

Ademais, o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, permite ao julgador que modifique a periodicidade da multa, do valor, ou ainda, que a exclua, em razão da peculiaridade do caso, em especial em casos de ter sido demonstrado cumprimento superveniente da obrigação ou justa causa para eventual descumprimento.

Por outro lado, analisando o caso concreto e conforme supramencionado, a questão apreciada na r. decisão de fls. 138/140 não diz respeito à periodicidade ou valor da multa cominatória e, sim, ao fato de ser ou não devida em razão da ausência de intimação pessoal do executado acerca da decisão que a fixou.

De conformidade com o artigo 507 do novo Código de Processo Civil, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Comentando este artigo, os eminentes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

"Preclusão pro iudicato. A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro iudicato (Nery. Recursos, n. 2.3.4.3, p.94). Quanto às questões de ordem pública, como não estão sujeitas à preclusão, o juiz pode (deve) redecidi-las a



qualquer momento, antes de proferir sentença, fazendo-o de ofício ou a requerimento da parte ou interessado. V., acima, coment. CPC 471".

"Se a decisão recorrível versar sobre matéria de direito disponível, se a parte não interpuser o agravo, a questão estará inexoravelmente preclusa, a teor do CPC 471" (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, páginas 738 e 739).

Por outro lado, o artigo 505 do novo Código de Processo Civil, dispõe:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei".

Na espécie, a preclusão operou-se com relação à decisão de fls. 138/140 dos autos originários, que acolheu a exceção de préexecutividade oposta pelo banco executado "para reconhecer o excesso de execução no que concerne às astreintes (multa por recalcitrância) e, por conseguinte, decotando do valor exequendo o montante de R\$ 81.385,93 (oitenta e um mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) atual de abril de 2022".

Assim, incabível sua revisitação sem que tenha havido qualquer alteração nas circunstâncias de fato.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida e prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR RELATOR